PARECER Nº 401/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 012/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 009/2021

1. Relatório

Trata-se de emenda de autoria do Exmo. Vereador Hilton de Aguiar ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 3.230, de 09 de setembro de 1992,que 'Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros'".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 3.230/92, que Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros, especificamente para dispor sobre regras de fiscalização da prestação do serviço com detalhamento dos atos que caracterizariam infração, suas respectivas penalidades e o procedimento a ser observado. Por seu turno, a emenda apresentada objetiva alterar a redação do art. 6º do projeto de lei.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposição visa afastar a multiplicidade de interpretações que poderiam advir da expressão 'curto prazo' utilizada na redação original do projeto de lei.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de

fixação das competências legislativas.

Em se tratando de emenda a projeto de lei que promove a alteração de disposições da legislação municipal que versa sobre as regras do transporte coletivo de passageiros, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. No tocante à emenda, a proposição não se amolda às hipóteses de vedação que constam do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o projeto de lei que promove a alteração de disposições da legislação municipal que versa sobre as regras do transporte coletivo de passageiros, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover alterações na redação original do art. 6º, do projeto de lei apresentado para afastar a multiplicidade de interpretações que podem advir do emprego da expressão “curto período” como requisito para caracterização da possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão.

Permissa vênia a entendimento em sentido contrário, a emenda apresentada evidenciou incorreção redacional prejudicial à sua aprovação. Tal condição foi noticiada ao Exmo. Vereador autor por meio do envio pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal do Ofício nº CM 056/2022, de 13/05/2022, quedando-se inerte o edil a respeito da provocação.

Transcorrido prazo razoável desde a notificação encaminhada ao autor da emenda e não havendo qualquer manifestação de resposta, é de se concluir pelo desinteresse do mesmo em manter a proposição apresentada em tramitação diante da impossibilidade de seu acolhimento.

O comportamento omissivo do autor da emenda não pode revelar-se como óbice para a regular tramitação do projeto de lei apresentado, sendo fundamental superar o entrave criado em prestígio ao processo legislativo.

Pelo exposto, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 012/2022 ao Projeto de Lei nº CM 009/2022.

Divinópolis, 15 de setembro de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 012/2022 ao PLCM 009/2022